



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 171/2025**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA E O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.920/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCO AURÉLIO NEDEL**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 1º** Fica criado o **Conselho Municipal de Cultura**, como órgão colegiado, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Município.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

**I** - Propor/aconselhar sobre as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

**II** - Opinar sobre a aprovação dos projetos de incentivo à cultura, na forma desta Lei;

**III** - Acompanhar a execução dos projetos culturais da administração Municipal e das áreas culturais organizadas sob a forma de sistema, inclusive quanto à aplicação de recursos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IV** - Acompanhar os projetos regularmente habilitados no âmbito do Sistema Municipal e Incentivo às Atividades Culturais;

**V** - Promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

**VI** - Propor e analisar estratégias de geração, captação e alocação de recursos destinados ao setor cultural;

**VII** - Colaborar na articulação de ações entre organismos públicos e privados voltados à área da cultura;

**VIII** - Estudar e aconselhar medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura será composto por 09 (nove) conselheiros e respectivos suplentes, podendo ser indicados pelas entidades representativas dos diversos segmentos culturais, à deliberação do Executivo Municipal, observada a seguinte composição:

**I** - Um terço composto pelas entidades culturais municipais;

**II** - Um terço composto pelos representantes dos órgãos de Educação e Turismo do Município;

**III** - Um terço composto pela livre nomeação do Executivo Municipal.

**§ 1º** Requer-se dos conselheiros e de seus respectivos suplentes notório saber, idoneidade moral e comprovada atuação na área da cultura.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 2º** Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, e terão seus mandatos de 2 anos, podendo, no entanto, ser substituídos a qualquer tempo.

**§ 3º** As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**§ 4º** O Conselho Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, competindo à mesma dar suporte operacional às atividades regulares do conselho.

**Art. 4º** Para fins desta Lei considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, ou associação, sem fins lucrativos, que possua sede e direção no Município de Crissiumal, atue em um dos segmentos culturais mencionados nesta Lei, e que tenha no mínimo 15 associados.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á regularmente em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que regularmente convocado para tal, com a indicação da pauta por parte de seu presidente.

**Parágrafo Único:** As deliberações feitas pelo Conselho Municipal de Cultura, que tratem de assuntos relevantes, deverão, sem exceções, sob pena de desconsideração, ser encaminhadas por ofício ao Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA (FAMC/CRISS)**

**Art. 6º** Fica criado o **Fundo Municipal de Cultura do Município de Crissiumal, RS (FAMC/CRISS)**, com a finalidade de financiar e subsidiar projetos culturais de iniciativa de pessoas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

físicas e jurídicas de direito público e privado do município, destinado a fomentar, por meio de financiamentos e de incentivos, a produção artística cultural do município de Crissiumal/RS.

### **Art. 7º** Constituirão recursos do FAMC/CRISS:

**I** - Os provenientes de dotações orçamentárias do Município;

**II** - As contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

**III** - Os resultantes de convênios, contratos ou acordos celebrados entre o Município e o Estado ou a União e instituições públicas ou privadas, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**IV** - Os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas relativas a tarifas ou preços públicos de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições municipais de cultura e os provenientes de contribuições por prestação de serviços pelas instituições culturais do Município;

**V** - Os decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo;

**VI** - O resultado operacional próprio do Fundo;

**VII** - Emendas parlamentares;

**VIII** - Outras rendas ou valores destinados ao FAMC/CRISS;

**Art. 8º** Os recursos do FAMC/CRISS serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 1º** Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, denominada Fundo Municipal de Apoio à Cultura Crissiumal-FAMC/CRISS.

**§ 2º** O saldo positivo do FAMC/CRISS, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, e servirá de fonte de recursos para cobertura das dotações orçamentárias do Fundo.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FAMC/CRISS**

**Art. 9º** Os projetos culturais a serem financiados ou subsidiados com os recursos do FAMC/CRISS deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para sua deliberação e posterior aprovação do Executivo Municipal.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Cultura poderá aconselhar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o Executivo Municipal quanto à aderência ou não dos projetos culturais.

**§ 2º** A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**§ 3º** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

**§ 4º** O responsável pelo projeto beneficiado deverá comprovar domicílio no Município de Crissiumal-RS.

**§ 5º** Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

**§ 6º** As entidades públicas ou privadas que deixarem de comprovar, nos prazos estipulados, a correta aplicação dos recursos recebidos estarão sujeitas às penalidades cabíveis, conforme



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

a natureza e a gravidade da irregularidade apurada, mediante prévia instauração de processo administrativo pelo Poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 7º** Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Crissiumal, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 10º** As disponibilidades do FAMC/CRISS serão aplicadas a fundo perdido, em favor de projetos culturais habilitados, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, e que se enquadrem nos seguintes segmentos culturais:

**I** - Ciências humanas;

**II-** Bibliotecas, museus, arquivos E patrimônio artístico;

**III** - Livro e literatura;

**IV** - Artes plásticas e visuais;

**V** - Cinema e outras formas audiovisuais;

**VI** - Música e registros fonográficos;

**VII** - Artes cênicas;

**VIII** - Carnaval; folclore e tradição.

**Parágrafo Único:** A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente bancária vinculada ao projeto.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** Outras determinações relacionadas a este projeto de lei poderão ser estabelecidas por Decreto Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 12º** Fica revogada a Lei Municipal N.º 1.920/2004 e demais disposições em contrário.

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 30 dias do mês de julho de 2025.

**MARCO AURELIO NEDEL**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025**

**Senhor Presidente,**

**Senhores (a) Vereadores (a):**

O Projeto de Lei que ora colocamos à apreciação de Vossas Senhorias que propõe a criação do **Fundo Municipal de Apoio à Cultura (FAMC/CRISS)** e do **Conselho Municipal de Cultura**, revogando a Lei Municipal nº 1.920/2004. Esta iniciativa representa um passo fundamental para a modernização e o fortalecimento da política cultural em Crissiumal.

A legislação vigente, promulgada em 2004, apesar de seus méritos à época, não reflete mais a dinâmica e as necessidades atuais do setor cultural em nosso município. Nos últimos 21 anos, o cenário cultural de Crissiumal evoluiu consideravelmente, com o surgimento de novos artistas, grupos e manifestações, bem como a crescente demanda por mecanismos de fomento e participação social mais robustos e transparentes.

A presente proposta busca sanar essas lacunas, criando instrumentos eficazes para o desenvolvimento cultural. A instituição do **Conselho Municipal de Cultura** garante a gestão democrática das políticas culturais, com a participação ativa da sociedade civil e de representantes de diversos segmentos, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma colegiada e alinhadas aos anseios da comunidade. Sua composição tripartite, envolvendo entidades culturais, órgãos de educação e turismo, e grupos culturais, reforça o compromisso com a pluralidade e a representatividade.

Por sua vez, o **Fundo Municipal de Apoio à Cultura (FAMC/CRISS)** é a ferramenta essencial para viabilizar o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

financiamento de projetos e iniciativas que impulsionem a produção artística e cultural local. A diversidade de suas fontes de receita — que incluem dotações orçamentárias, doações, convênios e rendimentos de aplicações financeiras — demonstra o compromisso em garantir a sustentabilidade e a perenidade dos investimentos no setor.

A revogação da Lei Municipal nº 1.920/2004 não se trata de um mero formalismo, mas sim da necessidade de atualizar e unificar a legislação, consolidando em um único diploma legal todas as diretrizes e mecanismos para o fomento cultural. Isso trará maior clareza, segurança jurídica e eficiência na aplicação dos recursos e na gestão das políticas públicas para a cultura.

Em suma, este Projeto de Lei é um investimento estratégico no capital humano e criativo de Crissiumal. Ao proporcionar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento cultural, estaremos não apenas enriquecendo a vida da nossa comunidade, mas também contribuindo para a geração de renda, o fortalecimento da identidade local e a projeção de nossos talentos.

Diante da sua importância e pertinência, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

**Crissiumal - RS, 30 de julho de 2025.**

**MARCO AURELIO NEDEL**  
**Prefeito Municipal**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse  
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**48M****W67****6DL****MOD**